

Comissão de Licitações do Município de Iraí/RS

Pregão Eletrônico nº 64/2026

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ITEM 1**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DA EXIGÊNCIA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.8

O edital, em seu Termo de Referência, exige que o veículo possua motorização mínima de 1.8, o que reduz consideravelmente a competitividade do certame, afastando veículos modernos que possuem motores 1.0 turbo com desempenho equivalente ou superior, tanto em potência quanto em torque, aliando melhor eficiência energética e menor emissão de poluentes, em conformidade com as diretrizes do Programa ROTA 2030.

Tal exigência não guarda proporcionalidade com a finalidade do objeto, tampouco é justificada tecnicamente no edital. O objetivo da licitação é aquisição de uma minivan com capacidade para 7 lugares, o que pode ser perfeitamente atendido por modelos com motorização menor, desde que atendam ao desempenho necessário.

Dessa forma, a exigência de motor mínimo 1.8 configura cláusula restritiva à competitividade, afrontando os princípios da isonomia e ampla concorrência, previstos no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

2. DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR NO MÍNIMO 6 (SEIS) AIRBAGS (FRONTAIS, LATERAIS E DE CORTINA)

A exigência de **6 airbags** extrapola as necessidades do objeto, configurando especificação que **restringe a ampla competitividade** do certame, em afronta ao art. 5º, inciso IV, e art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as exigências técnicas devem ser **compatíveis com a realidade do mercado e necessárias ao atendimento do interesse público**, sem impor restrições indevidas.

Diversos modelos de minivan e veículos de 7 lugares disponíveis no mercado nacional contam com **4 airbags de fábrica (frontais e laterais)**, atendendo plenamente às normas do CONTRAN e aos requisitos de segurança veicular obrigatórios no Brasil. Exigir 6 airbags, portanto, elimina concorrentes potenciais e **onera indevidamente a Administração**, reduzindo a economicidade.

3. DO DIREITO

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a

observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal.

O referido edital impõe **exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade**, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da **isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade**, gerando possível **direcionamento do certame** a fornecedor específico.

Tais exigências restringem a competitividade pois há apenas **dois modelos disponíveis no mercado nacional** que se enquadram na categoria: o **Chevrolet Spin** e o **Citroën C3 Aircross**, lançado recentemente. No entanto, o edital estabelece **exigências técnicas específicas** que implicariam na **desclassificação do único concorrente viável**, o modelo da Citroën, sob justificativas frágeis e desconectadas da realidade mercadológica atual.

A exigência de determinadas características técnicas – cujo conjunto converge de forma exclusiva com o modelo Chevrolet Spin – demonstra, **ao menos em tese, intenção de direcionar o procedimento licitatório**, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que **veda exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação**.

Acrescente-se que o modelo Citroën C3 Aircross é **cerca de R\$ 10.000,00 mais barato e aproximadamente 8% mais econômico em consumo de combustível**, o que reforça a irrazoabilidade da desclassificação e compromete o princípio da **vantajosidade** da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do critério de motorização mínima, permitindo motores a partir de 1.0, turbo ou aspirado;
- b) Que a exigência de **mínimo de 6 airbags** seja substituída por **mínimo de 4 (quatro) airbags (frontais e laterais)**.

Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 23 de julho de 2026.

Vanderley José Piacini